ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /2026 AO PROJETO DE LEI Nº 95/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.586/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Modifica o inciso XIII e os incisos I e III do § 9º do art. 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 95/2026, para permitir a concessão da isenção quando o veículo utilizado pelo profissional autônomo estiver registrado em nome de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente em primeiro grau.

Art. 1º No inciso XIII do art. 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2026, a expressão "de propriedade de profissional autônomo que exerça" fica substituída pela expressão "utilizados por profissional autônomo que exerça".

Art. 2º Os incisos I e III do § 9º do art. 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 95/2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 9º (...)

I – é restrita à pessoa física e limitada a 1 (um) único veículo utilizado pelo profissional autônomo no exercício da atividade, de sua propriedade ou de propriedade de seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente em primeiro grau, mediante comprovação documental do vínculo familiar e da utilização habitual do veículo na atividade;

II – (...)

III – recairá exclusivamente sobre o veículo indicado na forma do inciso I deste parágrafo, não se estendendo a veículos pertencentes a empresas locadoras de frota, ainda que utilizados na referida atividade;

(...)"

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na forma prevista na lei decorrente da Mensagem nº 9.586/2026.

JUSTIFICATIVA

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

A presente Emenda objetiva adequar o Projeto de Lei à realidade dos trabalhadores que exercem atividade remunerada de transporte de passageiros ou de bens por meio de plataformas digitais ou aplicativos utilizando veículo pertencente ao núcleo familiar.

A exigência de que o veículo esteja necessariamente registrado em nome do próprio profissional autônomo poderá excluir do benefício trabalhadores que, embora utilizem diariamente o veículo como instrumento de trabalho, possuem automóvel ou motocicleta formalmente registrado em nome de seu cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou filha.

A titularidade formal do veículo, isoladamente considerada, não deve prevalecer sobre a realidade do exercício da atividade profissional quando for possível demonstrar, de forma objetiva e documental, tanto o vínculo familiar entre o proprietário e o trabalhador quanto a efetiva utilização do veículo na atividade remunerada.

A alteração proposta não elimina os mecanismos de controle previstos no Projeto de Lei. Permanece a limitação da isenção a um único veículo, assim como a necessidade de comprovação dos demais requisitos perante o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran/CE e a exclusão dos veículos pertencentes a empresas locadoras de frota.

Dessa forma, a medida amplia o alcance social da política pública sem afastar os instrumentos necessários à fiscalização e à prevenção de utilização indevida do benefício, permitindo que a isenção seja concedida com base na realidade material do trabalhador e não exclusivamente na titularidade registral do veículo utilizado para o exercício de sua atividade profissional.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa,

3 de novembro de 2026.

Alcides Fernandes
DEPUTADO ESTADUAL